



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721629/2012-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA ROSA GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora de origem instrua os autos com cópia completa da DIRPF/2011 da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 68/74), referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, na qual é exigido da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no valor de R\$ 9.750,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações:

- . **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.808,28, sem comprovação da condição de universitária de Nathália Gaspar Vallilo;
- . **dedução indevida com despesas de instrução**, no valor de R\$ 5.661,68, sem comprovação das despesas;
- . **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.516,68, por se referirem à Nathália Gaspar Vallilo, para a qual não foi comprovada a relação de dependência.

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta impugnação parcial às fls. 2/3, alegando que as despesas foram realizadas com a dependente Nathália Gaspar Vallilo, sua filha, com idade até 24 anos, universitária. Anexa documentos de prova (fls. 4/66).

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 81/83), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as despesas com dependente e médicas, e parcialmente as despesas com instrução, ajustando o imposto suplementar para R\$ 778,48, mais acréscimos legais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.049 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.721629/2012-43

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE.

É passível a dedução a título de dependente, da filha universitária, até 24 anos de idade.

DESPESA MÉDICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Comprovada a dependência são passíveis de dedução as despesas médicas relativas a esta dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas comprovadas com instrução do dependente, observado o limite anual individual.

Cientificada da decisão proferida, em 19/03/2014 (fls. 86), inconformada interpôs, em 14/04/2014, recurso voluntário manuscrito (fls. 88), registrando que possui duas filhas dependentes, e que não entendeu quando da impugnação que estava sendo solicitado também a comprovação das despesas com instrução da outra filha/dependente, Aline Gaspar Vallilo, trazendo aos autos, nesta oportunidade, o comprovante da relação de dependência e das despesas com instrução declaradas, ao teor do atestado de regularidade financeira emitido pela instituição de ensino, visando a comprovação total das despesas declaradas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/93.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa parcial das despesas com instrução, no valor de R\$ 2.830,84, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do documento de identidade de sua filha, Aline Gaspar Vallilo e do comprovante das despesas com sua instrução no ano-calendário de 2010, pagas à instituição de ensino UNINOVE (fls. 91/93).

Assim entendeu a DRJ/POA, acerca da glosa das despesas com instrução declaradas (fls. 82/83):

Quanto às despesas com educação, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, em campo próprio, observado o limite anual individual de R\$ 2.830,84 para o ano-calendário de 2010, conforme art. 81, § 1º, do RIR/99. Nesse sentido, os comprovantes de pagamento (fls. 55/60) são provas das despesas realizadas com a dependente acima citada na Fundação São Paulo, sendo passível de dedução com esta dependente o valor limite individual de R\$ 2.830,84.

Tendo sido deduzido o valor de R\$ 5.661,68, fica mantida a glosa do valor de R\$ 2.830,84.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.049 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.721629/2012-43

Pois bem. Para apurar a regularidade da despesa declarada, imperioso se faz consultar a declaração de ajuste anual da Recorrente visando chegar o teor das informações nela contidas, sobretudo em relação aos dependentes declarados e os valores nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora de origem **instrua** os autos com cópia completa da DIRPF/2011 da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto